ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=275104

Deliberação de 30.4.2008

AVALIAÇÃO DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE MANTÊM SOBRE O GRUPO PT NO ÂMBITO DO MERCADO 12

A Enquadramento

1. Na deliberação de 3 de Abril de 2008[1], o Conselho de Administração do ICP-ANACOM anunciou que iria "*finalizar, no corrente mês de Abril, a avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12, dentro dos limites definidos nas obrigações impostas no âmbito da referida análise, a qual será posteriormente submetida ao processo de consulta a que esta Autoridade está obrigada nos termos da LCE*".

2. No âmbito da análise do mercado 12[2], foram impostas as obrigações identificadas na Tabela seguinte:

Obrigações	**Mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga que inclui os serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada e nas redes de distribuição por cabo**
Acesso e utilização de recursos de rede específicos	▪ Acesso à RTPC em diferentes pontos ▪ Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso ▪ Não retirar o acesso já concedido a determinados recursos
Transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	▪ Publicação da oferta de referência de acesso em banda larga ("Rede ADSL PT"), com identificação clara de alterações entre versões, devendo integrar SLAs e compensações de incumprimento
Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	▪ Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede ▪ Pré-aviso de 30 dias para alterar ofertas grossistas – no caso de alterações significativas nas ofertas grossistas, este prazo alarga-se para 2 meses ▪ Lançamento de ofertas retalhistas condicionado à existência de ofertas grossistas equivalentes na "Rede ADSL PT" ▪ Remeter informação referente a prazos máximo, médio e mínimo de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade (desagregados por modalidade de instalação e por operador)
Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	▪ Sistema de custeio e separação contabilística
Controlo de preços e contabilização de custos	▪ Fixar preços orientados para os custos (serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada) ▪ Controlo de preços ("retalho-menos")
Reporte financeiro	▪ Disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros

[1] Vide http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=774&contentId=570034.

[2] Vide http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=155022.

3. Ou seja, foram impostas e estão em vigor as obrigações previstas nos art.os 67.º a 72.º e 74.º a 76.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), que são:

   (a) a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência;

   (b) a não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações;

   (c) a separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação;

   (d) dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso;

   (e) o controlo de preços e de contabilização de custos.

4. Após a deliberação que aprovou a análise do mercado 12, tomada a 24 de Junho de 2005, o ICP-ANACOM efectuou as seguintes intervenções no âmbito deste mercado:

   (a) a 28 de Julho de 2005[3], determinando à PT Comunicações, S.A. (PTC) que alterasse a oferta grossista "Rede ADSL PT", no sentido de eliminar a condição que a impede de efectivar a migração até que receba o pedido de cessação do prestador de onde o utilizador final migra, passando a processar a migração aquando da recepção do pedido de provisão por parte do prestador para o qual o utilizador final migra;

   (b) a 13 de Outubro de 2005[4]:

      - estendendo a gratuitidade dos pedidos de migração para os prestadores, para qualquer alteração de débito, independentemente do modo de agregação e de se tratar, ou não, de uma alteração do prestador de serviço (transferência entre prestadores);

      - impedindo a descontinuação das classes de serviço que estavam em vigor;

[3] Vide http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=208004.

[4] Vide http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=209223.

- solicitando a revisão, de forma coerente, dos preços do acesso local das várias classes de serviço.

(c) a 21 de Abril de 2006[5], estendendo, novamente, a gratuitidade dos pedidos de migração (a qual foi aplicada para qualquer caso através da deliberação de 3 de Outubro de 2007);

(d) a 3 de Outubro de 2007[6], objectivando a metodologia de aplicação da regra de "retalho-menos" imposta na análise do mercado 12, visando dessa forma aumentar a previsibilidade e transparência da regra ao permitir que o Grupo PT pudesse, com segurança, antecipar se as ofertas que iria lançar eram compatíveis com o quadro regulatório. Adiconalmente, foi fixado um prazo de 10 dias úteis para que as empresas do Grupo PT informassem o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor.

5. No âmbito da avaliação das ofertas retalhistas do Grupo PT, para efeitos do cumprimento da regra de "retalho-menos" e anteriormente à referida deliberação de 3 de Outubro de 2007, o ICP-ANACOM efectuou um conjunto de intervenções *had-hoc*, fazendo depender o lançamento de algumas ofertas retalhistas comunicadas pelas empresas do Grupo PT de ajustamentos nas suas ofertas grossistas, por forma a respeitar a regra de "retalho-menos".

B Avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12

6. Tendo em vista obter e discutir a perspectiva do Grupo PT relativamente à avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre esse Grupo, no intuito de enriquecer o processo decisório, o ICP-ANACOM convidou a PTC a expressar o seu entendimento sobre a situação[7].

[5] Vide http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=192703.

[6] Vide http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=254403.

[7] A PTC foi convidada a participar numa reunião para discutir o assunto, tendo no entanto optado por não comparecer, apresentando o seu entendimento sobre as formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT através de carta de 17 de Abril de 2008.

7. A PTC considera nomeadamente "*que o que está verdadeiramente em causa é a própria existência das obrigações, e não propriamente o grau mais ou menos flexível com que estas são implementadas*". Nesse sentido, "*atendendo a que a consulta sobre a reanálise dos mercados 11 e 12 está prevista para meados de Maio*", considera "*benéfico e justificado que se procure rever, em particular, a regra de retalho-menos, tornando-a menos exigente*".

8. Aquela empresa defende também que "*atenuar o controlo de preços das ofertas retalhistas de banda larga do Grupo PT será uma medida sensata, prudente e plenamente justificada em face da actual estrutura e competitividade do mercado, e enquanto o ICP-ANACOM não conclui as suas reanálises deste mercado*".

9. Nesse sentido, a PTC apresenta um conjunto de propostas de actualizações e adaptações à metodologia de avaliação de compressão de margens que julga serem justas e adequadas, não apresentando sugestões no que respeita à revisão da forma de implementação das outras obrigações que recaem sobre o Grupo PT.

10. As propostas de actualização da referida metodologia apresentadas pela PTC são consideradas na presente análise (secção B.2) e, nos casos em que se justifique e seja adequado, serão incorporadas na metodologia definida na deliberação de 3 de Outubro de 2007, se bem que não na perspectiva da análise desencadeada pelo entendimento publicado em 3 de Abril passado. Isto porque a deliberação que define a metodologia de avaliação de eventuais situações de compressão de margens já estipula que "*A metodologia definida na presente deliberação e os respectivos valores serão actualizados no prazo máximo de um (1) ano, à luz de novos dados sobre os débitos por acesso e de outros dados do mercado, devidamente fundamentados, identificados pelos interessados, que justifiquem essa actualização*", o que quer dizer que, perante informação nova que implique, dentro da metodologia definida, novos valores para a regra "retalho-menos", o ICP-ANACOM procederia sempre a tal revisão.

11. Entende-se assim que a análise da implementação das obrigações deve ultrapassar a simples revisão ou actualização da metodologia de avaliação de eventuais esmagamentos de margens, existindo outros aspectos que devem ser analisados, o que se desenvolve na secção seguinte.

B.1 Análise das possibilidades de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12, além da actualização da metodologia de "retalho-menos"

12. Neste âmbito, e apesar de a PTC não se ter pronunciado sobre outras possibilidades de revisão da forma de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12 que não as associadas à revisão da metodologia de "retalho-menos", entendeu o ICP-ANACOM dever desenvolver uma análise aprofundada sobre o tema, tendo ponderado a informação de que dispõe.

13. Assim, avaliaram-se as formas de implementação das regras em vigor, revisitando-se:

- A notificação das ofertas retalhistas com uma antecedência de 10 dias úteis;
- A extensão da gratuitidade dos pedidos de migração;
- A revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT.

Notificação das ofertas retalhistas com uma antecedência de 10 dias úteis

14. Nesta linha, analisou-se a redefinição ou supressão do prazo de 10 dias úteis para que as empresas do Grupo PT informem o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor.

15. Relativamente a esta matéria foram considerados:

(a) os argumentos explanados na deliberação de 3 de Outubro de 2007 e reforçados na deliberação de 7 de Fevereiro de 2008[8];

[8] Vide http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=268122.

(b) a opção de não proferir, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, a resolução fundamentada que declarasse que haveria grave lesão para o interesse público na suspensão provisória da determinação emitida, apenas pelo prazo em que decorrer o presente processo cautelar, na sequência do pedido de suspensão de eficácia dessa medida apresentado pela PTC e pela PT.Com, levando a que, na prática, o prazo de 10 dias úteis não esteja actualmente em vigor;

(c) a evolução havida no mercado após a citada deliberação de 3 de Outubro de 2007, como resultado do *spin-off* da ZON Multimédia.

16. Nesse sentido, considera-se que se mantém um equilíbrio aceitável entre as regras que visam evitar o abuso de PMS por parte do Grupo PT e a flexibilidade e rapidez necessárias a que aquele Grupo enfrente um ambiente que, na sequência do esclarecimento de 3 de Abril passado, se considera mais competitivo.

17. Alerta-se, no entanto, para o facto de esta supressão da notificação prévia resultar numa maior obrigação do Grupo PT em avaliar *a priori* cuidadosamente o cumprimento da regra de "retalho-menos", conjugada com a necessidade de uma rapidez de intervenção do ICP-ANACOM caso detecte ofertas no mercado não conformes com tal regra.

18. Torna-se em qualquer caso necessário que o Grupo PT notifique o ICP-ANACOM de todas as novas ofertas em prazo não superior a 5 dias úteis após a sua entrada em vigor.

Extensão da gratuitidade dos pedidos de migração

19. Foi também ponderada a possibilidade de supressão da extensão da gratuitidade dos pedidos de migração para os prestadores, para qualquer alteração de débito, independentemente do modo de agregação e de se tratar, ou não, de uma alteração do prestador de serviço (transferência entre prestadores).

20. Entende-se, contudo, que esta obrigação constitui uma especificação da obrigação de não discriminação, que faz sentido manter.

21. Note-se que esta especificação surgiu na sequência da decisão do Grupo PT em, em determinadas ocasiões, migrar (automaticamente) os seus clientes retalhistas para ofertas de maior débito, mantendo o preço retalhista. Nestas situações, a PTC propôs efectuar, a nível grossista, migrações gratuitas apenas para as classes em causa. Considerou-se que atendendo ao princípio da não discriminação, tal gratuitidade deveria aplicar-se a qualquer migração, seja ela entre prestadores diferentes, entre modos de agregação de tráfego (ATM e IP), ou mesmo entre classes de serviço.

22. Nenhuma das evoluções verificadas no mercado ou a actual situação do mesmo, nomeadamente a alteração da estrutura do mercado após o *spin-off* da ZON Multimédia, justifica mudança de enquadramento regulatório relativamente a este ponto, não existindo, assim, quaisquer motivos para alterar o entendimento do ICP-ANACOM relativamente a esta questão.

B.2 Revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT

23. Conforme referido anteriormente, a PTC, através de carta de 17 de Abril de 2008, apresentou propostas de alteração à metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga. O ICP-ANACOM analisa, em Anexo à presente deliberação, as diversas propostas da PTC, conforme referido, na perspectiva de melhor adaptar a metodologia que se encontra definida à informação agora apresentada.

24. Note-se que a obrigação de controlo de preços através de uma regra de "retalho-menos" foi imposta na análise do mercado 12 e mantém-se necessariamente em vigor até à conclusão da próxima análise de mercado.

25. As propostas apresentadas pela PTC relativamente à revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT centram-se na:

    (a) adaptação da metodologia ao *Naked DSL* (NDSL);

    (b) adaptação da metodologia à oferta com agregação *Ethernet*, de modo a que a metodologia passe a considerar a existência de agregação IP Regional;

(c) actualização (para 2008) dos custos de retalho considerados na metodologia, através de uma redução de 5%;

(d) consideração de proveitos adicionais a que os operadores têm acesso e que não são actualmente considerados na metodologia, nomeadamente os proveitos com tráfego adicional, antivírus ou VoIP, quando aplicável[9];

(e) adopção de período médio de permanência nas ofertas por parte dos utilizadores finais superior, entendendo que "*seria mais razoável pressupor um período médio de permanência dos clientes entre os 48 e os 60 meses*";

(f) alteração do nível de agregação sobre a qual incide a avaliação da compressão de margens, deixando de ser consideradas as várias ofertas de forma individual e passando a ser tomado como referência um "*portfólio típico de ofertas de banda larga (a ser definido em função das ofertas existentes por parte dos vários operadores)*".

26. O ICP-ANACOM entende que são de aceitar as propostas de actualização dos custos de retalho considerados na metodologia e de passar a considerar a existência de proveitos adicionais com tráfego, considerando que as restantes propostas não devem ser acolhidas, de acordo com os fundamentos explicitados no Anexo associado à presente deliberação.

C Deliberação

Sem prejuízo para as conclusões que vierem a resultar das análises de mercado em curso, em particular, das análises dos mercados 4 e 5 da Recomendação da Comissão Europeia sobre os mercados relevantes e considerando:

(a) o entendimento do ICP-ANACOM sobre o *spin-off* da ZON Multimédia publicado em 3 de Abril de 2008[10];

(b) os resultados da análise efectuada nas secções anteriores e que faz parte integrante da presente deliberação:

[9] A PTC remete informação sobre os proveitos adicionais registados em 2007 associados aos serviços de antivírus e tráfego adicional.

[10] Disponível em: http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=774&contentId=570034.

(c) a análise efectuada no Anexo associado à presente deliberação,

o Conselho de Administração, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b), e), f) e n) do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e g) do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, tendo em conta os objectivos de regulação previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e em execução das medidas determinadas na sequência da análise do mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga, delibera submeter à audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando o prazo máximo de 10 dias úteis para que os mesmos, querendo, se pronunciem por escrito, o seguinte:

1. No n.º 2 da deliberação de 3 de Outubro de 2007, onde se lê:

   “Devem as empresas do Grupo PT informar o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, com dez (10) dias úteis de antecedência face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor, devendo apresentar fundamentação que comprove o cumprimento da presente deliberação.”

   Deve passar a ler-se:

   “Devem as empresas do Grupo PT informar o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, no máximo, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a data em que essas condições entrem em vigor, devendo apresentar fundamentação que comprove o cumprimento da presente deliberação.”

2. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007, rectificada pela deliberação de 31 de Outubro de 2007, todas as referências ao custo fixo de comercialização da oferta (*CF*) e ao custo de comercialização das ofertas não temporizadas ($C_{RET\text{-}TEMP}$), devem ser substituídas[11], respectivamente, por:

   CF = 3,24 euros

   $C_{RET\text{-}TEMP}$ =2,49 euros

   Em particular, no n.º 1 da parte decisória, onde se lê:

   - €3,43 + €0,10 × $PRÇ_{s/IVA}$ + €0,05 × *CONS*; para as ofertas não temporizadas; ou
   - €2,63, para as ofertas temporizadas.

   Deve passar a ler-se:

   - €3,24 + €0,10 × $PRÇ_{s/IVA}$ + €0,05 × *CONS*; para as ofertas não temporizadas;
   - €2,49, para as ofertas temporizadas.

3. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007, deve ser considerado que o proveito com tráfego adicional (P_T), no caso das ofertas não temporizadas, é de €1,18.

   Em particular, no n.º 1.1 da parte decisória, onde se lê:

   $P = \frac{(1-d_I)\times I}{T} + M - \frac{n \times d_M \times M}{T}$, para as ofertas não temporizadas;

   Deve passar a ler-se:

   $P = \frac{(1-d_I)\times I}{T} + M - \frac{n \times d_M \times M}{T} + P_T$, para as ofertas não temporizadas;

   Com P_T = €1,18

4. Mantêm-se em vigor as restantes obrigações da citada deliberação de 3 de Outubro de 2007.

[11] Aplicam-se também as devidas adaptações a cálculos ou exemplos efectuados com base nestas variáveis.

ANEXO AO SENTIDO PROVÁVEL DA DELIBERAÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE MANTÊM SOBRE O GRUPO PT NO ÂMBITO DO MERCADO 12

REVISÃO DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE SITUAÇÕES DE COMPRESSÃO DE MARGENS NAS OFERTAS DE BANDA LARGA DO GRUPO PT

NDSL

1. No que diz respeito à adaptação da metodologia de modo a que esta passe a considerar a existência do NDSL é entendimento desta Autoridade que, neste momento, atendendo à inexistência de ofertas retalhistas suportadas nesta funcionalidade da oferta grossista "Rede ADSL PT", nomeadamente ofertas retalhistas NDSL do Grupo PT, não parece ser essencial, para os objectivos da presente deliberação, efectuar qualquer adaptação à metodologia definida.

2. Refira-se, contudo, que caso venha a ser adequado adaptar a metodologia por forma a que esta também se aplique a ofertas NDSL, ter-se-ão em consideração os mesmos pressupostos e estimativas constantes da metodologia aplicável às ofertas de contenção 1:50.

3. Ter-se-ão designadamente em conta o custo recorrente adicional associado ao preço mensal adicional para acesso local NDSL e os custos não recorrentes associados à instalação/migração do acesso NDSL, e os respectivos proveitos de retalho.

Agregação *Ethernet* (IP Regional)

4. Conforme se indicou na deliberação de 3 de Outubro de 2007, a metodologia definida é aplicável às ofertas retalhistas do Grupo PT com contenção 1:50 uma vez que se verificou que este tipo de ofertas correspondia a cerca de 98% das ofertas suportadas na oferta grossista "Rede ADSL PT". Também por se verificar que a maioria dos operadores

suportava as suas ofertas retalhistas nos acessos agregados IP optou-se por estimar os custos do acesso agregado pressupondo a utilização desse tipo de acessos (e não, por exemplo, a utilização de agregação ATM a nível Regional).

5. A informação disponível junto do ICP-ANACOM indica que a cobertura actual da oferta com agregação IP Regional (prestada em associação com a componente de serviço acessos agregados *Ethernet*) é constituída por 203 áreas de central, sendo indicada como data objectivo da disponibilização desta oferta o dia 16 de Junho de 2008. Ou seja, actualmente nem se encontra disponível a oferta de agregação *Ethernet* (IP Regional).

6. Acresce que, não é a simples existência de uma nova possibilidade de agregação (agregação *Ethernet*) que justifica a alteração automática dos pressupostos definidos na oportunidade.

7. A PTC não apresenta fundamentação que indicie sobre a inadequação dos pressupostos assumidos no cálculo dos custos associados ao acesso agregado, muito menos apresenta argumentos que justifiquem que se passe a considerar a utilização de agregação *Ethernet*.

Redução de 5% dos custos de retalho

8. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007 está previsto que o ICP-ANACOM reveja, até Outubro de 2008, os valores considerados na metodologia de avaliação da existência de compressão de margens nas ofertas retalhistas de banda larga do Grupo PT.

9. Essa revisão de valores passaria não apenas pela consideração de novos dados sobre consumo de tráfego e custos grossistas e retalhistas dos vários operadores mas também, na ausência de outra informação, pela redução anual de 5% dos custos retalhistas relevantes.

10. Nesse sentido, não existindo actualmente novos dados sobre os custos retalhistas incorridos pelos operadores na disponibilização das suas ofertas, considera-se que a redução anual de 5% pode ser, desde já,

repercutida na metodologia definida pelo ICP-ANACOM, até porque os custos tinham sido estimados para o ano de 2007.

11. Assim, aplicando a redução supramencionada, obtêm-se os novos valores a considerar na estimação dos custos retalhistas relevantes:

    - €3,24 + €0,10 × $PRÇ_{s/IVA}$ + €0,05 × CONS; para ofertas não temporizadas;
    - €2,49, para ofertas temporizadas.

12. Sem prejuízo, é de salientar que, a qualquer momento ou no âmbito da presente deliberação, podem os interessados remeter a esta Autoridade dados sobre custos retalhistas que considerem relevantes e que justifiquem a alteração dos valores que têm vindo a ser considerados no âmbito da metodologia.

Consideração de proveitos relacionados com antivírus e tráfego adicional

13. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007 esta Autoridade indicou que, relativamente as ofertas não temporizadas, ainda que existindo limites de tráfego, não seriam considerados proveitos adicionais por consumo de tráfego adicional.

14. Na altura, nem o Grupo PT, nem os restantes operadores, se opuseram a esse entendimento.

15. Esse entendimento resultou, basicamente, de duas circunstâncias. Por um lado, a inexistência de informação sobre os proveitos associados a este tipo de consumo por parte dos utilizadores finais. Por outro lado, pelo facto de ser expectável que os proveitos associados ao consumo de tráfego adicional viessem a ser reduzidos, essencialmente devido ao aumento dos limites de tráfego associados às diferentes ofertas.

16. Conforme indicado supra, a PTC veio agora apresentar dados relacionados com os proveitos mensais durante o ano de 2007 associados, não só ao consumo de tráfego, mas também à disponibilização de serviços de antivírus junto dos utilizadores finais.

17. Apesar de se manter a expectativa de que os proveitos associados ao consumo de tráfego adicional possam vir a se reduzir, é de elementar justiça que os proveitos actuais não sejam ignorados devendo, pelo contrário, ser devidamente considerados nos proveitos totais associados a uma oferta retalhista de banda larga.

18. Assim, esta Autoridade considera adequado passar a ponderar a existência de uma nova fonte de proveitos nas ofertas retalhistas de banda larga relacionada com a existência de consumo de tráfego adicional.

19. Este proveito (por cliente) é estimado a partir da média dos proveitos mensais de tráfego adicional observados no ano de 2007, nas ofertas da Telepac e do Sapo, devidamente ponderados pelo número médio de acessos pertencentes àquelas empresas no mesmo período[1].

20. Destes pressupostos resulta que o proveito médio por cliente associado a uma oferta retalhista de acesso em banda larga deve incorporar uma nova componente relacionada com o consumo de tráfego adicional cujo valor se estima em €1,18.

21. Poder-se-ia equacionar a possibilidade de definir o proveito relativo a tráfego adicional em função (do débito) da oferta. Porém, foi considerado que, em média, estes proveitos não devem variar significantemente em função do débito da oferta, uma vez que os limites de tráfego já variam também eles em função do débito. Nesse sentido, optou-se por considerar, de forma agregada, os dados remetidos pela PTC, fixando-se um valor único de proveito com tráfego adicional por cliente, independentemente do débito.

22. O ICP-ANACOM entende que os proveitos relativos ao serviço de antivírus não devem ser considerados para efeitos da presente metodologia, uma vez que se trata de um serviço independente do serviço de acesso à Internet em banda larga.

[1] Estimado a partir da informação trimestral remetida pela PTC referente à oferta “Rede ADSL PT” (média dos acessos trimestrais em 2007).

23. Sem prejuízo do mencionado, caso se tivessem em consideração os proveitos deste serviço, ter-se-iam também que ponderar os custos inerentes à disponibilização do mesmo. Informação essa que não está disponível nem é apresentada pela PTC.

Alteração do período médio de permanência

24. A PTC não acrescentou nenhum argumento aos que já havia apresentado aquando da audiência prévia realizada no âmbito da aprovação da deliberação de 3 de Outubro de 2007, não tendo, em particular, apresentado dados quantitativos que justifiquem a revisão do período médio de permanência.

25. Nesse sentido, não existindo também qualquer nova informação sobre períodos de permanência por parte dos utilizadores finais nas ofertas de banda larga, entende-se que o período médio de permanência de 36 meses assumido na decisão final de 3 de Outubro de 2007 não deve ser alterado.

Alteração do nível de agregação sobre o qual incide a avaliação

26. Também relativamente ao nível de agregação sobre o qual deve incidir a avaliação de compressão de margens não é apresentado qualquer argumento adicional por parte da PTC, relativamente ao que já havia defendido aquando do procedimento de audiência prévia.

27. De facto, mais uma vez, aquela empresa reconhece que uma avaliação agregada das ofertas ficaria dependente de um pressuposto que tipificasse a dimensão do parque de acessos e a sua distribuição pelas diferentes classes, não fazendo, no entanto, qualquer proposta concreta sobre o pressuposto a adoptar.

28. A este respeito, continua a verificar-se que o portefólio de ofertas dos OPS é muito variado e não se enquadra totalmente no portefólio das ofertas do Grupo PT.

29. Sem prejuízo, mantém-se o entendimento que não parece aceitável a existência de subsidiação cruzada entre as diferentes ofertas retalhistas apresentadas, preservando-se deste modo a autonomia comercial e a sua estratégia ao nível do portefólio de ofertas a disponibilizar por parte dos vários operadores alternativos que estejam (ou venham a estar) no mercado.